

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. APROVAÇÃO DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E RECAR EXTINTORES. REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA METROBUS. RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

- 1.1. Trata-se de processo encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação, para, nos termos do art. 24 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus - RILC, proceder a análise e aprovação da minuta do Edital e de seus Anexos, na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço por lote, tendo por objeto a **contratação de serviço e recarga de extintores de incêndio**.
- 1.2. Ressalta-se que o **valor estimado** para contratação é **sigiloso**. Isso porque, pelo regime da Lei nº 13.303/16 (Lei das Estatais), o orçamento passa a ser, como regra, sigiloso e a sua publicidade passa a ser exceção, o que é reproduzido no art. 18 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus - RILC.
- 1.3. A licitação em comento, ainda em sua fase preparatória, tramita no ambiente do SISLOG - Sistema de Logística de Goiás, sob o nº 110432, e terá seu Edital e anexos, caso aprovados e autorizados, disponibilizados nos sites <https://sislog.go.gov.br> e <https://goias.gov.br/metrobus>.
- 1.4. Conforme dispõe o art. 51, I, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus, que trata do favorecimento, diferenciado e simplificado para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, **o processo licitatório é exclusivo para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte**.
- 1.5. A projeção de execução é de **12 (doze) meses**.
- 1.6. É o sucinto relatório. Passemos à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

- 2.1. A Metrobus Transporte Coletivo S/A, uma Sociedade de Economia Mista, no âmbito Estadual, submete-se, como regra, ao Estatuto Jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a Lei nº. 13.303/2016, para contratação de obras, **serviços**, compras, alienações, permissões e locações, e, por força do seu art. 40, ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus.
- 2.2. No caso de procedimento licitatório, na modalidade Pregão, sem registro de preços, incide também a Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos dos artigos 28 e 29, observando-se o rito procedimental comum indicado no art. 17, sempre da referida legislação, abaixo transcrito:
- Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:
- I - preparatória;
  - II - de divulgação do edital de licitação;
  - III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
  - IV - de julgamento;
  - V - de habilitação;
  - VI - recursal;
  - VII - de homologação.
- 2.3. A Lei n.º 13.303/2016, no seu artigo 32, inciso IV, trouxe como diretriz das licitações e dos contratos das empresas estatais a *"adoção preferencial da modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado"*.
- 2.4. Com a revogação da Lei nº 10.520/2002, o artigo 32, inciso IV, da Lei nº 13.303/2016, que estabelece a adoção preferencial do pregão como modalidade de licitação para empresas estatais, deve ser interpretado à luz da Lei nº 14.133/2021, a qual passou a disciplinar essa modalidade licitatória a partir de 1º de janeiro de 2024.
- 2.5. Especificamente no âmbito da METROBUS, o artigo 3º do RILC, após a revisão aprovada em 01/09/2023, estipulou que em suas licitações e contratos deve-se observar o planejamento de aquisições, sendo diretriz a *"adoção preferencial do rito procedimental da modalidade de licitação denominada pregão, tal como legalmente regulada, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado. Quando não for cabível a adoção da modalidade pregão, observar-se-á o rito previsto neste Regulamento, denominado procedimento de licitação; (...)."*
- 2.6. Portanto, avançando na análise jurídica quanto à conformidade da escolha do pregão para a contratação objeto do procedimento sob exame, segundo unidade técnica, foi considerado serviço comum, a ser contratado sob a modalidade pregão.
- 2.7. Assim, uma vez definida a opção pelo pregão eletrônico, deverão ser observadas as competências próprias dispostas no Regulamento Interno de Licitações e Contratos para fins de instauração do competente processo licitatório.
- 2.8. Observando-se o processo, infere-se inicialmente, que houve **clara definição**, pela área responsável pela elaboração do Termo (vide ícone identificador no Sistema), quanto ao **objeto** a ser contratado, por intermédio das especificações constantes do TR - Termo de Referência (109166), inclusive com explicação acerca da **justificativa para a contratação**, tendo os **valores**

**estimados precificados**, através de análise dos orçamentos juntados nos autos.

2.9. No presente caso, o Termo de Referência anexado atende, de uma forma geral, os requisitos previstos no RILC, inclusive quanto à correspondência do valor estimado para contratação com no mínimo 3 (três) orçamentos de fornecedores/prestadores referente ao serviço em questão, consoante artigo 17, inciso VI, do RILC.

2.10. Posteriormente, analisando o Edital, seus Anexos e Minuta Contratual, temos que o mesmo obedece aos princípios básicos dispostos no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus, em seu art. 2º, quais sejam: impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e julgamento objetivo.

2.11. Ademais, também foi atendido o requisito legal relativo à indicação de **gestor e fiscal para o contrato** a ser firmado. No entanto, não consta nos autos do processo a comprovação da disponibilidade orçamentária, que deve ser providenciada.

2.12. Quanto à **Minuta Contratual**, juntada aos autos, temos estar em consentâneo com os ditames legais, nos termos do art. 157 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus.

2.13. Por fim, é importante ressaltar que foi anexado ao processo um Estudo Técnico Preliminar - ETP (109137). O ETP, apesar de não ser etapa obrigatória de acordo com o art. 15 do RILC, serve como ferramenta para aprimorar a especificação do objeto, inclusive em licitações regidas por esse regulamento.

2.14. Ocorre que o documento em questão menciona dispositivos legais da Lei 14.133/2021, que rege as licitações na esfera da Administração Pública direta.

2.15. Por tais motivos, recomenda-se que, nas próximas licitações, os departamentos responsáveis pela elaboração do ETP observem a obrigatoriedade de indicar os dispositivos pertinentes do RILC no referido documento.

**3. CONCLUSÃO**

---

3.1. Diante do exposto, esta Gerência Jurídica **SUGERE seja dado prosseguimento ao feito** com remessa imediata à Presidência, via Chefia de Gabinete, para que, caso acatada a sugestão ora apresentada, proceda a devida autorização, desde que seja comprovada a disponibilidade orçamentária.

3.2. Ato contínuo, à Comissão Permanente de Licitações para providenciar os encaminhamentos para publicação na imprensa oficial, no sítio da internet próprio da empresa, bem como no sítio oficial do SISLOG.

3.3. Quanto à comunicação ao TCE, dar-se-á nos termos do art. 263-A, §§ 4º ao 6º do RITCE.

3.4. Ressalta-se ainda a **desnecessidade** da Metrobus comunicar formalmente essa providência à CGE, nos termos da Instrução Normativa nº 01/2024 da Controladoria-Geral do Estado, haja vista a existência de livre acesso via SISLOG a todos os procedimentos licitatórios.

3.5. Por fim, cumpre registrar, em atenção ao limite da competência desta Gerência, que a presente manifestação é de caráter estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas eleitas, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade sobre os termos do Contrato a ser firmado.

3.6. **É o Parecer, s.m.j.**

**Samuel Costa**  
Assessor Jurídico  
OAB/GO 38.278